



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO - RS
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Conselho Municipal de Educação



Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 6.652, de 10 de dezembro de 2019

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

MONTENEGRO

SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PARECER NORMATIVO CME nº 004/2024

Orienta as mantenedoras e as instituições integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Montenegro-RS quanto à reorganização do Calendário Escolar e às possibilidades para o desenvolvimento das atividades educacionais e escolares, excepcionalmente até o término do ano letivo de 2024, tendo em vista os eventos climáticos ocorridos em maio de 2024 e o período de suspensão das aulas presenciais, para fins de validação do ano letivo.

1

CONSIDERANDO os Decretos Estaduais nº 57.596, de 1º de maio de 2024, que “Declara estado de calamidade pública no território do Estado do Rio Grande do Sul afetado pelos eventos climáticos de chuvas intensas, COBRADE 1.3.2.1.4, ocorridos no período de 24 de abril a 1º de maio de 2024” e nº 57.600, de 4 de maio de 2024, que reitera o estado de calamidade pública especificando os Municípios atingidos (e suas alterações posteriores);

CONSIDERANDO a Portaria nº 1.354, de 2 de maio de 2024, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional que “Reconhece o estado de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul/RS”;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 9.763, de 02 de maio de 2024, que “Declara **situação de calamidade pública** nas áreas do Município afetadas por chuvas intensas – COBRADE 1.3.2.1.4 conforme Portaria nº 260/2022 – MDR”;

CONSIDERANDO o artigo 23, §2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), que estabelece que “o calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei”;

“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”
Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura.



Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 6.652, de 10 de dezembro de 2019

CONSIDERANDO o artigo 24, inciso I, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), que estabelece que “a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver”;

CONSIDERANDO o artigo 32, § 4º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), que estabelece que “o ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais”;

CONSIDERANDO o Parecer CNE/CEB nº 001/2002, que responde “Consulta sobre interpretações dos dispositivos legais que tratam do calendário escolar”, retomado por diferentes atos normativos do Conselho Nacional de Educação (CNE), dentre eles os Pareceres CNE/CEB nº 015/2007 e 019/2009, que reafirmam a possibilidade de reorganização do calendário escolar em situações emergenciais configuradas por “cataclismas ou modificações dramáticas da vida cotidiana”;

CONSIDERANDO o Parecer CNE/CP nº 11, de 9 de maio de 2024, que orienta quanto à “Reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão do estado de calamidade pública causado pelos eventos climáticos no estado do Rio Grande do Sul”;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CP nº 3, de 13 de maio de 2024, que “Define diretrizes orientadoras aos sistemas de ensino, instituições e redes escolares, públicas, privadas, comunitárias e confessionais, para a retomada segura das aulas na Educação Básica e na Educação Superior em razão do estado de calamidade pública causado pelos eventos climáticos no estado do Rio Grande do Sul”;

CONSIDERANDO a Orientação UNCME-RS nº 005, de 19 de outubro de 2023, que “Orienta os CMEs gaúchos sobre a regularização da vida escolar dos estudantes das escolas das redes públicas e privada atingidas pelas situações climáticas catastróficas, ciclones e cheias”;

CONSIDERANDO a Orientação UNCME-RS nº 003, de 10 de maio de 2024, que “Orienta os Conselhos Municipais de Educação, com Sistema Municipal de Ensino/Educação instituído, dos municípios com atividades escolares suspensas em razão das catástrofes e dos desastres ambientais e climáticos, devidamente decretados por atos governamentais instituídos no Rio Grande do Sul”;

CONSIDERANDO a Orientação UNCME-RS nº 004, de 28 de maio de 2024, que “Orienta os Conselhos Municipais de Educação, com Sistema Municipal de Ensino/Educação instituído, dos municípios atingidos por eventos climáticos extremos, que perderam a documentação escolar, total ou parcialmente, sobre como proceder ante ao ocorrido”;

CONSIDERANDO a excepcionalidade do momento, que possui nítido caráter transitório e temporário, e entendendo o papel do Conselho Municipal de Educação para a garantia dos preceitos legais nacionais, exercendo a postura de norma complementar em uma situação de emergência;

CONSIDERANDO a necessidade de flexibilização de regras e procedimentos educacionais visando mitigar os efeitos maléficos ocasionados pela calamidade pública aos estudantes e toda a comunidade escolar do Município, criando condições objetivas que permitam a reorganização dos calendários escolares e a utilização de tecnologias digitais de informação e comunicação para a continuidade do período letivo, tendo em vista o(s) período(s) de suspensão das aulas presenciais;

*“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”
Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura.*



CONSIDERANDO, por fim, a autonomia dos Municípios para organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, bem como para a elaboração de normas complementares para esses, conforme disposto na LDBEN, em seu art. 11, inciso III;

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, órgão normativo, consultivo, deliberativo, mobilizador, propositivo e fiscalizador do Sistema Municipal de Ensino de Montenegro, demandado pela suspensão das aulas/atividades escolares presenciais no âmbito do seu Sistema em decorrência dos eventos climáticos que afetaram diretamente o Município de Montenegro e com base nos dispositivos legais, **ORIENTA** a Secretaria Municipal de Educação, demais mantenedoras, e as instituições de educação integrantes desse Sistema quanto à **reorganização do Calendário Escolar** e às **possibilidades para o desenvolvimento de atividades educacionais e escolares**, excepcionalmente, até o término do ano letivo de 2024, para fins de **validação do ano letivo**.

2 – Conforme preconizado pela Constituição Federal e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a educação é um direito público subjetivo fundamental e seu oferecimento deve **assegurar** a garantia de **padrão mínimo de qualidade** na escola e nos processos inerentes a ela.

3 – A suspensão das aulas presenciais como medida emergencial e/ou preventiva em vista dos eventos climáticos extremos é de competência das mantenedoras, da mesma forma que é seu dever garantir as condições e insumos para que o processo de ensino-aprendizagem aconteça de acordo com o preconizado na LDBEN, Art. 3º, incisos I e IX.

3

4 – A reorganização do ano escolar de 2024 justifica-se nas seguintes situações, evidenciadas durante e/ou a partir dos eventos climáticos no Município, quais sejam:

- a) instituições de ensino intensamente afetadas, com perda significativa dos bens móveis e imóveis, documentação escolar e registros da vida funcional de professores, servidores e demais profissionais da educação, entre outros;
- b) instituições de ensino parcialmente comprometidas que necessitaram/necessitam de pequenas reformas e readequações;
- c) instituições de ensino sem o comprometimento físico, porém com a sua comunidade escolar significativamente atingida;
- d) dificuldade na oferta do transporte escolar para atendimento aos estudantes das escolas;
- e) dificuldade no atendimento aos estudantes devido à falta de água e/ou energia elétrica nas instituições escolares decorrente das inundações no município.



5 – As instituições de ensino, cuja estrutura física tenha sido **intensamente afetada**, poderão funcionar, temporária ou provisoriamente, **em caráter emergencial**, em espaços físicos alternativos, como outras escolas que não tenham sido atingidas, desde que garantam o acolhimento e a integridade física e psíquica da comunidade escolar, enquanto perdurar o período de reconstrução, reformas e/ou adequações das suas respectivas dependências, atendendo ao disposto em normativa própria do Sistema Municipal de Ensino (Resolução CME nº 23, de 19 de outubro de 2021, Capítulo IX, Seção II, artigo 46).

6 – O Conselho Municipal de Educação, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e as normas do Sistema Municipal de Ensino, **ADMITIRÁ**, em **CARÁTER EXCEPCIONAL**, durante o período afetado pelo **estado de calamidade pública** nos territórios do Estado do Rio Grande do Sul (Decreto Estadual nº 57.596/2024) e do Município de Montenegro (Decreto nº 9.763/2024), a **FLEXIBILIZAÇÃO** quanto à obrigatoriedade de observância:

- a) na **Educação Infantil**: do mínimo de dias de trabalho educacional e do cumprimento da carga horária mínima anual previstos no art. 31, inciso II, da Lei nº 9.394, de 1996; e
- b) no **Ensino Fundamental**: do mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, desde que cumprida a carga horária mínima anual.

7 – Sabe-se que as atividades escolares não se restringem aos limites da sala de aula, podendo ser consideradas, para fins do cômputo das horas e dias letivos, toda e qualquer programação incluída na Proposta Pedagógica da instituição de ensino, **desde que com a efetiva orientação do professor**, o que é referenciado pelo Conselho Nacional de Educação/Câmara da Educação Básica em seu Parecer nº 05/97 e novamente mencionado no Parecer nº 38/2002.

8 – Para o atendimento/cumprimento dos objetivos de aprendizagem e o desenvolvimento das competências e habilidades a serem alcançados pelos estudantes em circunstâncias excepcionais provocadas pela calamidade pública, a integralização da carga horária mínima do ano letivo afetado por período(s) de suspensão das aulas presenciais poderá ser efetivada através:

- a) da reposição da carga horária de modo presencial (**preferencialmente**);
- b) do cômputo da carga horária de **atividades pedagógicas não presenciais**, realizadas durante o período de restrições de acesso às instituições educacionais, coordenado com o calendário escolar de aulas presenciais; e/ou
- c) do cômputo da carga horária de **atividades pedagógicas não presenciais**, realizadas de modo concomitante com o período das aulas presenciais, após o retorno às atividades.

8.1- Entende-se por **atividades pedagógicas não presenciais** o conjunto de atividades realizadas com mediação tecnológica ou não, com a finalidade de garantir atendimento escolar essencial



durante o período de restrições para a realização de atividades escolares com a presença física dos estudantes na instituição de ensino da educação básica, objetivando a manutenção do vínculo e a mitigação dos prejuízos aos processos de ensino-aprendizagem decorrentes de períodos de suspensão das aulas presenciais.

9 – A **reorganização do Calendário Escolar** e o **replanejamento curricular** deverá:

- a) assegurar **formas de alcance, por todos os estudantes**, das competências e dos objetivos de aprendizagem estabelecidos na proposta curricular da instituição de ensino ou rede escolar, nos termos da BNCC – Base Nacional Comum Curricular – e do DOCTM – Documento Orientador do Currículo para o Território de Montenegro;
- b) prever, na reposição de carga horária presencial, períodos de intervalos, estabelecendo períodos, ainda que breves, de recesso escolar, férias e fins de semana;
- c) prever o direito de guarda dos dias em que, segundo os preceitos da religião do estudante, sejam vedadas atividades nos termos do art. 7º-A da Lei nº 9.394, de 1996, e a prestação alternativa de trabalho para os profissionais da educação; e
- d) organizar **registro detalhado das atividades pedagógicas não presenciais** desenvolvidas em cada instituição escolar, contendo descrição dessas atividades relacionadas com os objetivos de aprendizagem estabelecidos na proposta curricular e nos Planos de Estudos da instituição ou da rede escolar, nos termos da BNCC e do DOCTM, considerando a equivalência das atividades propostas em relação ao cumprimento dos objetivos propostos no currículo, para cada ano e cada componente curricular.

5

10 – O desenvolvimento das **atividades pedagógicas não presenciais** deve ocorrer a partir de uma **reorganização curricular**, considerando os fatores socioemocionais envolvidos nessa situação excepcional, desde que estejam **asseguradas as condições de acesso, segurança e participação de todas as crianças e estudantes**, garantindo a **equidade** e o **padrão de qualidade**, em consonância com o Projeto Pedagógico de cada instituição de ensino.

11 – A possibilidade de cômputo da carga horária de **atividades pedagógicas não presenciais** será considerada como meio de **assegurar a continuidade do processo de ensino-aprendizagem**, tendo em vista a **validação do ano letivo de 2024**, nos termos que seguem:

- a) durante o período de excepcionalidade, as atividades escolares desenvolvidas pelos alunos fora do ambiente escolar serão planejadas e realizadas a partir de materiais didáticos e/ou recursos tecnológicos disponíveis, e terão o devido registro em consonância com a Proposta Pedagógica da escola, afim de serem computadas para o cumprimento do previsto nos Planos de Estudos e da carga horária mínima obrigatória para o Ensino Fundamental;



Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 6.652, de 10 de dezembro de 2019

- b) as instituições educacionais, por orientação de suas mantenedoras, devem planejar e organizar as atividades escolares a serem realizadas pelos estudantes fora da instituição de ensino, indicando quais as atividades, metodologias, recursos disponíveis, formas de registro e comprovação de realização dessas;
- c) as instituições escolares deverão encontrar meios de **garantir o retorno** das atividades desenvolvidas fora da instituição educacional como meio de avaliar a efetividade dos alunos;
- d) as atividades planejadas e propostas pelos professores das instituições de ensino devem assegurar o padrão de qualidade previsto no Art. 206, inciso VII, da Constituição Federal, e no Art. 3º, inciso IX, da LDBEN;
- e) o registro das atividades (conforme planejamento referido nos itens anteriores) e da participação efetiva dos estudantes, ao final do período de excepcionalidade, **deverá ser analisado e validado, inicialmente, em assembleia de pais (rede privada) ou pelo órgão Colegiado da instituição de ensino (rede pública municipal) e, posteriormente, pela mantenedora, dando vistas ao Conselho Municipal de Educação**, como forma de **garantir o cumprimento do Calendário Escolar** previsto e a observação das normativas exaradas por este Conselho, nos termos do que dispõe o item 15 deste Parecer.

12 – Para a realização de **atividades pedagógicas não presenciais** na **Educação Infantil**, as secretarias de educação e as instituições escolares devem elaborar orientações/sugestões aos pais ou responsáveis sobre atividades que possam ser realizadas com as crianças em seus lares, durante o período de calamidade pública, com o objetivo principal de manter a interação e assegurar o vínculo da criança com a instituição de ensino. As atividades deverão ser de caráter eminentemente lúdico, recreativo, criativo e interativo, evitando retrocessos cognitivos, corporais e socioemocionais, promovendo vivências e experiências que garantam o atendimento aos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dessa etapa da educação básica, conforme previsto no DOCTM – Documento Orientador do Currículo para o Território de Montenegro e desdobrado nos Planos de Estudos, com orientações e cautela quanto ao uso de tecnologias da informação e comunicação.

12.1- Para fins de cumprimento do disposto no *caput*, as unidades escolares públicas e privadas ficam dispensadas do controle de frequência na educação pré-escolar, nos termos do art. 31, inciso IV da Lei nº 9.394, de 1996.

12.2- Aos pais ou responsáveis de crianças de creche (0 a 3 anos), e para crianças de pré-escola (4 e 5 anos), as atividades não presenciais devem priorizar atividades de estímulo, a serem orientadas pelas redes/instituições de ensino.

13 – No **Ensino Fundamental**, as **atividades pedagógicas não presenciais** deverão estar vinculadas aos conteúdos curriculares e ao desenvolvimento das habilidades e competências previstas no DOCTM – Documento Orientador do Currículo para o Território de Montenegro e desdobrados nos Planos de Estudos, podendo fazer uso de tecnologias da informação e comunicação.



13.1- Nos **Anos Iniciais** (1º ao 5º ano), as **atividades pedagógicas não presenciais** devem ser mais estruturadas e requerem supervisão de adulto, ficando recomendadas as seguintes possibilidades:

- a) **aulas não presenciais, síncronas e/ou assíncronas**, organizadas pela instituição ou rede escolar, de acordo com as diretrizes da BNCC, os princípios da Política Nacional de Alfabetização (PNA) e a proposta curricular e objetos de conhecimento relacionados à BNCC; e
- b) sistema de monitoramento das atividades não presenciais sob a orientação da instituição de ensino e do corpo docente e, quando possível, com o acompanhamento dos pais ou responsáveis.

13.2- Nas **atividades pedagógicas não presenciais** dirigidas aos estudantes com maior autonomia dos **Anos Finais** (6º ao 9º ano), a supervisão por familiares adultos pode ser feita por meio de orientações, apoio de planejamentos, metas, horários de estudo presencial ou *on-line*.

14 – As mantenedoras deverão encaminhar ao Conselho Municipal de Educação **Plano de Ação Pedagógico e Administrativo** contendo informações referentes a cada uma das instituições de ensino que tiveram a necessidade de suspensão das aulas presenciais, com a devida justificativa, juntamente com:

- a) a reorganização do Calendário Escolar, com base na legislação vigente, para aprovação e validação;
- b) a listagem da(s) escola(s) atingida(s) com a respectiva situação; e
- c) o(s) período(s) de suspensão das aulas presenciais e a descrição detalhada das ações/ orientações pedagógicas desenvolvidas durante esse(s).

14.1- O Plano de Ação Pedagógico e Administrativo aqui referido trata-se do documento que deverá organizar as ações educativas para o momento de excepcionalidade na educação, e compilar todas as orientações, materiais, procedimentos e afins, encaminhados às instituições de ensino integrantes do Sistema Municipal de Ensino do Município.

15 – Para o **monitoramento** e a **validação das atividades pedagógicas não presenciais**, as mantenedoras e as instituições de ensino deverão seguir o disposto em normativa própria do Sistema Municipal de Ensino, qual seja a Resolução CME nº 20, de 15 de setembro de 2020, alterada pela Resolução CME nº 21, de 22 de junho de 2021, Capítulo V, artigos 15, 16, 17, 18 e 19.

15.1- O **prazo para a entrega do documento sistematizado**, referido no artigo 19, será **até o dia 02 de setembro de 2024**.



16 – É de suma importância **legal** a guarda de toda a documentação referente ao período de excepcionalidade como comprovação das atividades pedagógicas utilizadas para cômputo e registro das estratégias de reorganização do calendário escolar, assegurando a validação do ano letivo e a continuidade da trajetória escolar das crianças e estudantes.

17 – O acompanhamento e monitoramento quanto à participação e o retorno das crianças e dos estudantes às instituições de ensino é de competência da escola, **devendo ser reforçado o processo de Busca Ativa Escolar**, uma vez que após momentos de afastamento alguns não retornam.

18 – As instituições de ensino deverão promover a garantia de matrícula para crianças e estudantes, mesmo sem a apresentação de documentação comprobatória da escolaridade anterior, em casos de situação migratória decorrente de eventos que impossibilitaram a permanência em seu município de origem ou por destruição dos documentos da escola anterior, devido a catástrofe ocorrida.

18.1- Para cumprimento do *caput*, as instituições de ensino deverão:

- a) primeiramente, buscar informações quanto à veracidade dos fatos apresentados pelo(s) responsável(eis);
- b) constatada a veracidade dos fatos, seguir o disposto em normativa própria do Sistema Municipal de Ensino, qual seja, a Resolução CME nº 18, de 10 de dezembro de 2019, alterada pela Resolução CME nº 27, de 19 de setembro de 2023, Título II, Capítulo X, artigos 33, 34, 34-A e 34-B.

19 – Quanto à documentação escolar das crianças e estudantes, bem como ao registro da vida funcional de professores, servidores e demais profissionais da educação, que não se tenha mais condições de acesso, as instituições devem:

- a) realizar o levantamento do que existe em termos de documentação, armazenado em *drives* e *softwares*;
- b) elaborar certidões narrativas que registrem a vida funcional dos professores, servidores e profissionais da educação, com assinatura do(a) diretor(a) e do(a) secretário(a) da escola, juntamente com a assinatura do(a) Secretário(a) Municipal de Educação, dando fé pública à documentação expedida, em que conste ainda referência a este Parecer (em observações e/ou nota de rodapé);
- c) registrar a trajetória da aprendizagem escolar das crianças e estudantes, citando este Parecer;
- d) receber todos os arquivos, pareceres descritivos e documentos que estejam sob a posse dos profissionais da educação, para armazenar e criar um banco de dados que configure a



trajetória escolar das crianças e dos estudantes e a vida funcional dos professores, servidores e profissionais da educação;

- e) citar este Parecer e o Decreto Municipal correlato na emissão de documentos escolares quando não houver informações comprobatórias, tendo em vista os referidos eventos climáticos;
- f) fazer um resgate histórico da escola junto com a comunidade escolar, para fins de reorganização, mesmo que mínima;
- g) ter atenção especial com os documentos escolares atingidos, de forma parcial ou total, em conformidade com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD); e
- h) verificar a possibilidade de busca das informações das crianças/estudantes junto ao Sistema do Censo Escolar, como forma de garantir a fidedignidade dos dados para fim de matrícula/transferência/atestado de vaga realizada/o, em razão dos deslocamentos ocasionados pelos eventos climáticos.

20 – Orienta-se as mantenedoras das instituições escolares pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino para que organizem um sistema próprio de armazenamento de todos os dados (tanto os gerais, quanto os dados de cada mantida) e invistam em tecnologias e formação continuada dos/as profissionais responsáveis pela escrituração e secretarias das escolas, bem como, que esses investimentos estejam previstos nos orçamentos, sendo eles a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), dentre outros.

9

21 – Recomenda-se um esforço dos gestores educacionais no sentido de que sejam criadas e/ou reforçadas plataformas públicas de ensino remoto, na medida do possível, que sirvam de referência, não apenas para o desenvolvimento dos objetivos de aprendizagem em períodos de normalidade, bem como em momentos de emergência como este.

Conclusão

Face ao exposto, o Conselho Municipal de Educação **ORIENTA** as mantenedoras e as instituições integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Montenegro-RS quanto à reorganização do Calendário Escolar e às possibilidades para o desenvolvimento das atividades educacionais e escolares, excepcionalmente até o término do ano letivo de 2024, para fins de validação do ano letivo, nos termos deste Parecer.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO - RS
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Conselho Municipal de Educação



Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 6.652, de 10 de dezembro de 2019

Em 09 de julho de 2024.

Cléa Salete Pereira Tavares

Letícia Silva da Rosa de Azeredo

Mariana de Lima dos Santos

Maria Agraciada Karnal de Oliveira

Maria Cristina Kranz

Rejane Dietrich

Aprovado pelo Plenário em sessão ordinária de 09 de julho de 2024.

Vanessa de Andrade Wolff,
Presidente.